



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE



Ano 2019, Número 196

Divulgação: sexta-feira, 18 de outubro de 2019

Publicação: segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador José dos Anjos
Presidente

Desembargador Diógenes Barreto
Vice-Presidente e Corregedor

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	2
Atos da Presidência.....	2
Portaria	2
Atos da Secretaria Judiciária.....	3
Edital	3
Pauta de Julgamentos	4
CORREGEDORIA ELEITORAL	4
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	4
ZONAS ELEITORAIS.....	4
03ª Zona Eleitoral	4
Edital	4
09ª Zona Eleitoral	4
Despacho.....	4
11ª Zona Eleitoral	5
Sentença.....	5
Edital	6
12ª Zona Eleitoral	6
Sentença.....	6
Despacho.....	7
Edital	7
15ª Zona Eleitoral	8
Edital	8
16ª Zona Eleitoral	8
Edital	8
17ª Zona Eleitoral	9
Edital	9
26ª Zona Eleitoral	10
Sentença.....	10
30ª Zona Eleitoral	14
Sentença.....	14
Despacho.....	22
34ª Zona Eleitoral	23
Despacho.....	23
35ª Zona Eleitoral	24
Sentença.....	24
Edital	28
PUBLICAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	28
Atos da Secretaria Judiciária.....	28
Intimação	28
Pauta de Julgamentos	30
Atos do Corregedor	30
Decisão Monocrática	30

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**Atos da Presidência****Portaria****PORTARIA 916/2019**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador JOSÉ DOS ANJOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno; CONSIDERANDO a necessidade de garantir a disponibilidade, a confidencialidade e a integridade dos dados e dos sistemas de informação;

CONSIDERANDO a Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral de Sergipe, estabelecida pela Resolução TRE-SE nº 10/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos sistemas de informação às boas práticas de gestão previstas na norma ABNT/ISO/IEC 27001:2013;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as políticas de gestão de vulnerabilidades em sistemas de informação no TRE-SE;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018);

CONSIDERANDO que a segurança da informação é condição essencial para a prestação dos serviços jurisdicionais e administrativos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para a gestão de vulnerabilidades nos ativos de informação no TRE-SE.

CAPÍTULO I**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I. ativo de informação: toda informação ou dado gerado, adquirido, utilizado ou custodiado pela Justiça Eleitoral, assim como qualquer equipamento, software ou recurso utilizado para seu processamento ou armazenamento;

II. ameaça: uma ocorrência potencialmente negativa;

III. vulnerabilidades: fragilidades de um ativo ou grupo de ativos que podem ser exploradas por uma ou mais ameaças;

IV. risco: potencial associado à exploração de vulnerabilidades de um ativo de informação por ameaças, com impacto negativo no negócio da organização.

CAPÍTULO II**DAS AÇÕES PREVENTIVAS**

Art. 3º Devem ser implementadas ações preventivas, de acordo com as melhores práticas, para, no mínimo:

I. atualizar e manter atualizados os sistemas operacionais e aplicativos instalados em estações de trabalho e dispositivos móveis;

II. atualizar e manter atualizados os sistemas operacionais de servidores, sejam estes físicos ou virtuais;

III. atualizar e manter atualizados os servidores de aplicação (middleware);

IV. atualizar e manter atualizados os SGBDs (sistemas de gestão de bancos de dados);

V. atualizar e manter atualizada a infraestrutura de virtualização;

VI. atualizar e manter atualizados os sistemas e aplicações Web;

VII. atualizar e manter atualizados sistemas de IOT (Internet of Things ou "Internet das Coisas") e de comunicação;

VIII. testar novos sistemas de informação antes de sua entrada em produção;

IX. manter atualizado o inventário de ativos de informação.

CAPÍTULO III**DAS DESCOBERTAS DE VULNERABILIDADES**

Art. 4º Devem ser realizadas varreduras e testes periódicos em todos os ativos de informação conectados à rede do TRE-SE, buscando vulnerabilidades.

Art. 5º As atividades de varreduras e testes podem ser feitas de forma automatizada ou manual, de acordo com a disponibilidade e necessidade.

Art. 6º Tipos principais de varreduras:

I. Completa – é composta por testes para todas as vulnerabilidades conhecidas de aplicativos da Web, sistemas operacionais e redes, usando ferramentas manuais e automatizadas;

II. Rápida – é composta por testes das principais vulnerabilidades conhecidas, tipicamente realizada de forma automatizada.

CAPÍTULO IV**DA AVALIAÇÃO E PRIORIZAÇÃO**

Art. 7º As vulnerabilidades encontradas nas varreduras e testes serão classificadas de acordo com o nível de criticidade, levando em conta o potencial de dano, a facilidade de exploração por ameaça, a importância do ativo para a atividade da Justiça Eleitoral e o nível de privacidade e sigilo das informações acessadas.

Art. 8º As vulnerabilidades serão classificadas, no mínimo, através dos seguintes níveis: Alto, Médio e Baixo.

Art. 9º As vulnerabilidades de maior criticidade deverão ser tratadas no menor tempo possível.

Art. 10 No caso de impossibilidade de tratamento de alguma vulnerabilidade classificada como crítica, o Secretário de Tecnologia da Informação e o Gestor de Segurança da Informação deverão ser imediatamente comunicados pela área técnica responsável pelo tratamento.

CAPÍTULO V

DA CORREÇÃO

Art. 11 A área responsável pelo ativo de informação cujas vulnerabilidades forem encontradas deve atuar para diminuir a exposição ao risco a um nível aceitável, de acordo com o nível de criticidade do ativo.

Art. 12 Os processos de correção de vulnerabilidades de criticidade alta ou média em ativos definidos como prioritários ao negócio devem ter suas atividades priorizadas em relação às demais atividades rotineiras das unidades técnicas.

CAPÍTULO VI

DA MEDIÇÃO

Art. 13 Deverão ser acompanhados, ao longo do tempo, o surgimento de novas vulnerabilidades, o tempo de tratamento das vulnerabilidades descobertas e o nível de exposição dos principais ativos de informação.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14 Cabe ao Gestor de Segurança da Informação:

I – acompanhar a evolução das vulnerabilidades do ambiente computacional;

II – acompanhar a evolução das ameaças de maior prevalência no tocante à segurança de ativos de informação;

III – realizar ou acompanhar a realização de testes e varreduras nos ativos de informação;

IV – comunicar-se com a ETIR (Equipe Técnica de Resposta a Incidentes de Redes Computacionais) e com as áreas da Secretaria de Tecnologia da Informação responsáveis pelos ativos, a fim de informar e obter informações acerca de vulnerabilidades existentes;

V – elaborar análises de risco de segurança dos ativos de informação, de acordo com as normas de gestão de risco vigentes;

VI – reportar-se ao Comitê de Segurança da Informação (CSI) sobre a evolução, os riscos e os achados dos testes e varreduras.

Art. 15 Cabe às unidades técnicas responsáveis pelos ativos de informação:

I – providenciar as atualizações de que trata o artigo 3º;

II – corrigir as vulnerabilidades encontradas, em observância à priorização definida pelo Gestor de Segurança da Informação;

III – implementar medidas para mitigar o risco referente às vulnerabilidades que não puderem ser corrigidas tempestivamente.

Art. 16 Cabe ao Secretário de Tecnologia da Informação:

I – acompanhar a evolução das vulnerabilidades do ambiente computacional;

II – acionar as áreas técnicas responsáveis pelos ativos de informação eventualmente vulneráveis para que providenciem o tratamento;

III – informar, quando necessário, às áreas de negócio, ao encarregado pela proteção de dados pessoais e à Diretoria-Geral sobre vulnerabilidades críticas descobertas e que não puderem ser tratadas em tempo adequado.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Comitê de Segurança da Informação (CSI).

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Atos da Secretaria Judiciária

Edital

EDITAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Em cumprimento ao disposto no artigo 285, parágrafo único do Código de Processo c/c art. 101, § 13 do Regimento Interno do TRE-SE, damos ciência aos interessados que em 17/10/2019 foram distribuídos/redistribuídos no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e no Sistema PJe, os feitos relacionados no hiperlink abaixo:

<http://apps.tre-se.jus.br/sadJudSadp/distribuicao/sessao.do?action=listarDistribuicao&data=17/10/2019>

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, 18 de outubro de 2019.

ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS

Secretário Judiciário

Pauta de Julgamentos**PAUTA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS DA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 23.10.2019, ÀS 14H****PUBLICAÇÃO DE PAUTA 38/2019**

O(s) Processo(s) abaixo relacionado(s) constará(ão) da pauta de julgamento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do seu Regimento Interno, na Sessão de Julgamento do dia 23/10/2019, às 14h, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

1. RECURSO CRIMINAL 18-42.2017.6.25.0027

ORIGEM: ARACAJU-SE (27ª ZONA ELEITORAL - ARACAJU)

RELATOR(A): JUÍZA ÁUREA CORUMBA DE SANTANA

RECORRENTE(S): JOÃO VICTOR BARRETO FERREIRA

ADVOGADO(S): Patrícia Vieira de Melo Ferreira Rocha (DEFENSOR PÚBLICO)

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Crimes Eleitorais - Crimes contra o Serviço da Justiça Eleitoral - Inscrição Fraudulenta - Alistamento Eleitoral - Inscrição Eleitoral

ALESSANDRA S. CERQUEIRA

Chefe da ASJUS/PRESIDÊNCIA

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**03ª Zona Eleitoral****Edital****EDITAL 828/2019 - 03ª ZE**

O Dr. RAPHAEL SILVA REIS, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS e/ou colocados em DILIGÊNCIA por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores, cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 18/2019. RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 17, parágrafo 1º e art. 18, parágrafo 5º da Resolução do TSE n.º 21538/03.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital Publicado e Afixado, no local de costume, neste Cartório e no Posto de Atendimento de Cedro de São João, e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e dezenove (16.10.2019). Eu, _____, Sandra Miranda Conceição Lima, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz Eleitoral, em 17/10/2019, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª Zona Eleitoral**Despacho****PRESTAÇÃO DE CONTAS 1-89.2019.6.25.0009**

ORIGEM: SERGIPE - ITABAIANA - 9ª ZONA ELEITORAL (ITABAIANA)

DR. HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA

INTERESSADO(A): JUIZ ELEITORAL DA 9ª ZONA

PARTIDO(S) ENVOLVIDO(S): PARTIDO LIBERAL - PL - (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA)
ADVOGADO: Fabiano Freire Feitosa - OAB: 3173/SE
PARTIDO(S) ENVOLVIDO(S): VALMIR DOS SANTOS COSTA, Presidente
PARTIDO(S) ENVOLVIDO(S): TALYSSON BARBOSA COSTA, Tesoureiro
RESUMO: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE COMITÊ
FINANCEIRO - ELEIÇÕES - 1º TURNO
DESPACHO/DECISÃO:
Recebi hoje.
Não havendo autorização legal para dilação de prazo, INDEFIRO a petição.

11ª Zona Eleitoral

Sentença

PRESTAÇÃO DE CONTAS 4-38.2019.6.25.0011

ORIGEM: SERGIPE - SANTO AMARO DAS BROTAS - 11ª ZONA ELEITORAL (JAPARATUBA)

JUIZ ELEITORAL RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

INTERESSADO(A): MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO: Juraci Nunes de Carvalho Junior - OAB: 11713/SE

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Partido Político - Comissão Provisória

DESPACHO/DECISÃO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas sem movimentação financeira, apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Santo Amaro das Brotas/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao pleito eleitoral de 2018.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 57 da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Após exame dos documentos, realizado pelo cartório eleitoral, foi apresentado parecer conclusivo (fl. 11-13).

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas (fl. 14).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, aprová-las, se regulares, conforme entendimento do artigo 77 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art30>):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 56; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

As contas foram apresentadas tempestivamente e a documentação apresentada encontra-se em conformidade com a Resolução TSE nº 23.546/2017, tornando-se possível a análise da movimentação financeira no período de campanha.

Sendo assim, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Santo Amaro das Brotas/SE, pleito eleitoral 2018, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

Japaratuba/SE, 17 de outubro de 2019.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral substituto

Obs: O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 que em seu art. 7º disciplina que o art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução publicada no DJE do TSE nº 114/2016, em 15/06/2016).

Edital**EDITAL 829/2019 - 11ª ZE**

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes dos lotes 15/2019, em conformidade com os arts 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 17 dias do mês de outubro de 2019.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral

12ª Zona Eleitoral**Sentença****PRESTAÇÃO DE CONTAS 10-42.2019.6.25.0012**

PROCOLO: 1.341/2019

ORIGEM: SERGIPE – LAGARTO – 12ª ZONA ELEITORAL

JUÍZA: CAROLINA VALADARES BITENCOURT

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

ADVOGADO: Manoel Luiz de Andrade – OAB/SE 2184

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS 2018

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Partido Republicano Brasileiro– PRB (Diretório Municipal de Lagarto), referente ao exercício financeiro 2018, em Lagarto/SE.

O diretório regional do partido foi intimado via ofício, fls. 06, para apresentar as contas, tendo em vista que o órgão municipal não se encontra vigente e que após o término do prazo legal não haviam sido apresentadas as mesmas.

O prazo transcorreu in albis, sendo proferido parecer do MPE pela não prestação das contas e aberto prazo para manifestação do diretório regional acerca do parecer.

O responsável pelo Partido juntou as peças e documentos a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas do exercício financeiro 2018.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A examinadora emitiu diligência para complementação do processo.

Após prazo, que transcorreu in albis, e analisando a documentação acostada aos autos pelo partido, opinou a Unidade Técnica pela desaprovação das contas (fl. 78/80), relatando as seguintes inconsistências: não apresentação da demonstração dos fluxos de caixa, livro diário sem registro no cartório de registros públicos e do comprovante de remessa à RFB da escrituração contábil digital.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral (fl. 63) manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do Parecer Conclusivo da Unidade Técnica.

Após serem dadas vistas ao Ministério Público Eleitoral, este emitiu parecer pela desaprovação das contas (fl.81). São os fatos relevantes. Decido.

A prestação de contas foi apresentada intempestivamente pelo Partido Socialista Brasileiro– PSB (Diretório Municipal de Lagarto), sendo constatadas no exame inconsistências que infringem o que dispõem o arts. 29 da Resolução 23.546/2017 do TSE.

No que toca ao caso em tela, verifica-se, como principal elemento motivador da manifestação favorável à reprovação das contas, a não remessa à RFB da escrituração contábil digital pelo(a) partido interessado, além de não haver sido registrado em cartório de registros públicos o livro diário.

Do exposto, tendo em vista a ausência de peças reputadas obrigatórias pela Resolução TSE 23.546/2017 e considerado o grau de comprometimento à presente prestação de contas, em decorrência dos vícios apontados, acolho os pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público para, nos termos da legislação aplicável à espécie, julgar DESAPROVADAS as contas prestadas pelo(a) Partido Republicano Brasileiro– PRB (Diretório Municipal de Lagarto).

Providencie o cartório, na esteira do que dispõe o §5º do art. 60 da Res. TSE 23.546/2017, o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO da retromencionada sanção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, 16 de outubro de 2019.

CAMILA DA COSTA PEDROSA FERREIRA

Juíza Eleitoral

Despacho

PROCESSO ADMINISTRATIVO 28-63.2019.6.25.0012

ORIGEM: SERGIPE - LAGARTO

JUÍZA CAMILA DA COSTA PEDROSA FERREIRA

ELEITOR ENVOLVIDO(A): JOÃO DOS SANTOS NASCIMENTO, IE nº 0698 9225 0531, Salvador/BA (11ª ZE/BA)

ELEITOR ENVOLVIDO(A): JOÃO DOS SANTOS NASCIMENTO, IE nº 0290 1689 2143, Lagarto/BA (12ª ZE/SE)

RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DIREITO ELEITORAL - Alistamento Eleitoral - Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade

DESPACHO/DECISÃO:

R. Hoje.

Tendo em vista que os autos tratam de duplicidade que envolvem inscrições eleitorais vinculadas a este Juízo e ao Juízo da 11ª ZE de Salvador/BA, objetivando subsidiar a solução da coincidência em exame, determino à Serventia Eleitoral que:

1 - Proceda à publicação de Edital de Notificação pelo prazo de 03 (três) dias, a fim de que todos os interessados tenham ciência do que fora evidenciado e dos procedimentos adotados por esta Zona, nos termos do artigo 35, da Resolução TSE nº 21.538/03.

2 - Oficie-se ao Juízo da 11ª ZE, em Salvador/BA, solicitando o RAE e os documentos que o instruem, relativos ao eleitor JOÃO DOS SANTOS NASCIMENTO, inscrição n.º 0698 9225 0531, cuja transferência foi efetuada em 13/11/2017, na 11ª ZE de Salvador/BA, bem como, que seja intimado o citado eleitor a fim de que este também apresente seus documentos pessoais (RG, CPF, Certidão de nascimento e/ou casamento) e preste esclarecimentos, devendo ser encaminhado a este juízo os documentos e informações obtidas, no prazo de 10 (dez) dias;

3 - Junte-se aos autos o RAE e os documentos que o instruem do eleitor JOÃO DOS SANTOS NASCIMENTO, inscrição n.º 0290 1689 2143, cujo alistamento eleitoral foi efetuada em 18/09/19, bem como, que seja intimado o citado eleitor a fim de que este também apresente seus documentos pessoais (RG, CPF, Certidão de nascimento e/ou casamento) e preste esclarecimentos, juntando aos autos os documentos e informações obtidas.

Após, voltem-me conclusos.

Lagarto(SE), 17 de outubro de 2019.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira

Juíza Eleitoral

Obs: O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 que em seu art. 7º disciplina que o art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução publicada no DJE do TSE nº 114/2016, em 15/06/2016).

Edital

EDITAL 833/2019 - 12ª ZE

A Excelentíssima Senhora CAMILA DA COSTA PEDROSA FERREIRA, MM. Juíza Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que os eleitores abaixo identificados encontram-se envolvidos em duplicidade, detectada por batimento gerado pelo sistema da Justiça Eleitoral

ELEITOR(A) DA 011ª ZE – SALVADOR/BA	ELEITOR(A) DA 12ª ZE – LAGARTO/SE
Nome: JOÃO DOS SANTOS NASCIMENTO Inscrição 0698 9225 0531 Filiação: José dos Santos Nascimento e Jovelina de Jesus Data de Nascimento: 15/03/1951 (Lagarto-SE) Domicílio eleitoral: Salvador/BA(11ª ZE)	Nome: JOÃO DOS SANTOS NASCIMENTO Inscrição 0290 1689 2143 Filiação: José dos Santos Nascimento e Jovelina de Jesus Data de Nascimento: 15/03/1951 (Lagarto-SE) Domicílio eleitoral: Lagarto/SE (12ª ZE)

RG.: 0074449400 SSP/BA CPF: 061.618.715-72 Data e tipo de RAE:13/11/17, transferência eleitoral. Situação do Título: LIBERADO	RG.: 877314 SSP/SE CPF: 200.731.515-72 Data e tipo de RAE:18/09/19, alistamento eleitoral. Situação do Título: ENVOLVIDO EM DUPLICIDADE
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Expedido o presente edital nesta cidade de Lagarto/SE, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de 2019, será o mesmo afixado no átrio do Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, pelo prazo de 03 (três) dias, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/2003. Eu, Mônica de Carvalho Rocha, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

Mônica de Carvalho Rocha
Chefe de Cartório

15ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL 184/2019

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA/DUPLICIDADE (1DBR1902664488), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL/REGISTRO	ORIGEM
Alan Gomes da Silva	039705021716	2ª ZE/AL
Aline Gomes da Silva	039705011732	15ªZE/SE

Publique-se edital para conhecimento dos interessados, em cumprimento ao artigo 35, da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 11 de outubro de 2019. Eu, _____ (Alan Peixoto Daniel de Lucena), Chefe de cartório, digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

16ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL 4/2019 – 16ª ZE

Em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 31, da Resolução-TSE nº 23.546/2017, o Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que o SOLIDARIEDADE – SD (DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA – NOSSA SENHORA DAS DORES/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-58.2017.6.25.0016 – CLASSE 23 (PROTOCOLADO: 6.240/2017). Informamos, ainda, que a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial foram apresentados pela referida agremiação partidária e que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução-TSE nº 23.546/2017, os autos do processo em referência permanecerão em Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE, em dezoito dias de outubro do ano de dois mil e dezenove, eu o digitei e o assino.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL 5/2019 – 16ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral em Exercício nesta 16ª Zona de Sergipe, Dr.^a ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, etc.

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral DE Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o SOLIDARIEDADE – SD (DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA – NOSSA SENHORA DAS DORES/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro 2016, tendo o processo sido autuado neste Juízo como PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-58.2017.6.25.0016 – CLASSE 23 (PROTOCOLO: 6.240/2017). Cientificamos, ainda, que nos termos do § 3º, do art. 31, da Resolução-TSE nº 23.546/2017, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, eu subscrevo-o e o assino.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL 06/2019 – 16ª ZE/SE – DEFERIMENTO DE RAES

De ordem da EXM^a. Sr.^a, Dr.^a ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza Eleitoral em Exercício nesta 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, dos municípios de Cumbe, Feira Nova e Nossa Senhora das Dores, todos do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados eleitorais referentes aos lotes de RAES 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15/2019, conforme relação publicada em Cartório.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou afixar o presente edital no lugar de costume, no átrio deste Cartório Eleitoral, bem como publicar no DJE, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, para quaisquer manifestações, consoante preceituam os arts. 45, § 6º e 57, caput e § 2º, do Código Eleitoral c/c os arts. 17, § 1º e 18, § 5º, da Res. TSE n.º 21.538/2003.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2019. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva _____, Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, conferi e por Ato Ordinatório, através da Portaria nº 03/2015 – 16ªZE/SE, assinei o presente edital.

17ª Zona Eleitoral**Edital****EDITAL 831/2019 - TRE-SE/17ª ZE**

De Ordem do Excelentíssimo Senhor JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO: A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAES, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lote n.º 37/2019.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora da Glória/SE – Av. Manoel Elgígio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove. Eu, (CECÍLIA DELGADO NUNES DE ALENCAR), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CECÍLIA DELGADO NUNES DE ALENCAR

Analista Judiciária

EDITAL 832/2019 - TRE-SE/17ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação fixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona:

- Eleitor: FRANCK BISPO DOS SANTOS (I.E. n.º 0276 0091 2127) - Operação: TRANSFERÊNCIA - Lote 37/2019; e - Eleitor: EDEMILTON DOS SANTOS (I.E. n.º 0221 7236 2100) - Operação: TRANSFERÊNCIA - Lote 37/2019.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, de ordem do MM. Juiz desta 17ª Zona Eleitoral, afixei o presente edital no local de costume do Cartório da aludida Zona, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para quaisquer manifestações, consoante preceituam os artigos 17, §1º, e 18, §5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória do Estado de Sergipe, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Cecília Delgado Nunes de Alencar, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CECÍLIA DELGADO NUNES DE ALENCAR

Analista Judiciária

26ª Zona Eleitoral

Sentença

PRESTAÇÃO DE CONTAS 55-04.2019.6.25.0026

ORIGEM: SERGIPE - SANTA ROSA DE LIMA - 26ª ZONA ELEITORAL (RIBEIRÓPOLIS)

JUIZA ELEITORAL IRACY RIBEIRO MANGUEIRA MARQUES

INTERESSADO(A): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (SANTA ROSA DE LIMA/SE), Diretório Municipal

INTERESSADO(A): BRENNO LUIZ RIBEIRO BARRETO, Presidente Municipal - Exercício Financeiro 2018

INTERESSADO(A): RINALDO DOS SANTOS, Tesoureiro Municipal - Exercício Financeiro 2018

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

DESPACHO/DECISÃO:

Processo n.º 55-04.2019.6.25.0026

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo referente à ausência de Prestação de Contas Partidárias, exercício financeiro 2018, do Partido Social Cristão - PSC de Santa Rosa de Lima/SE, iniciado de ofício pelo Cartório Eleitoral, em decorrência do descumprimento ao dever legal de prestar contas, obrigação exigida de todos os órgãos partidários, nos termos do art. 28, caput, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Ultrapassado o prazo legal para apresentação espontânea das contas - 30 de abril de 2019 (art. 32, caput, Lei n.º 9.096/95), realizada tentativa de notificação dos dirigentes partidários (presidente e tesoureiro exercício 2018) por meio de Oficial de Justiça "ad hoc" para que suprissem a omissão no prazo de 72 horas, a qual restou infrutífera (fl.04).

Determinada notificação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, permanecendo a omissão (fl. 08 e 11v.).

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), verifica-se que não constam lançamentos em 2018 na Conta Bancária identificada no sistema da Justiça Eleitoral referentes à agremiação municipal (fl. 12).

Não consta informação sobre a existência de recebimento do Fundo Partidário pela agremiação local, conforme se infere de informação eletrônica repassada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe (fl. 06).

Instado a se pronunciar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 07).

Vistas aos interessados, via DJE, para manifestação acerca dos documentos juntados pela Unidade Técnica bem como Parecer do Ministério Público (fl.15), transcorrendo o prazo legal sem manifestação dos interessados (fl. 15v.)

É o relatório.

Decido.

O presente feito trata da ausência de Prestação de Contas do Partido Social Cristão - PSC de Santa Rosa de Lima/SE, referente ao exercício financeiro de 2018.

O dever de prestar contas dos partidos políticos tem previsão constitucional (art. 17, III, da Constituição Federal), e é regulamentado pela Lei 9.096/95 e pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, sendo a competência de fiscalização sobre a movimentação de recursos das agremiações partidárias atribuição da Justiça Eleitoral (art. 34, Lei n.º 9.096/95).

Dispõe o referido dispositivo legal que a prestação de contas anual dos partidos políticos deve ser prestada até o dia 30 de abril do ano subsequente e, conforme disposto no §2º do artigo 28 da Resolução do TSE n.º 23.546/2017, persiste a obrigação ainda que os partidos não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro no respectivo exercício financeiro.

No caso em tela, vencido o prazo ordinário sem a espontânea apresentação das contas, assim como o prazo editalício, decorrente de esforço ultimado por iniciativa da própria Justiça Eleitoral, a Agremiação Partidária e seus dirigentes não se desincumbiram do dever que lhes é constitucionalmente imposto, restando apenas reconhecer o estado de inadimplência do partido em questão.

Diante do exposto, ante a omissão de prestar contas à Justiça Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Partido Social Cristão - PSC em Santa Rosa de Lima/SE, referentes ao exercício financeiro 2018, nos termos do art. 46, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Determino a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência (art. 48, "caput", da Resolução TSE nº 23.546/2017 e artigo 37-A da Lei dos Partidos Políticos).

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 48, § 2º, primeira parte, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (devolver integralmente os recursos recebidos no período), em razão de não ter havido repasse de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal, conforme se infere dos autos.

Quanto à sanção prevista no art. 48, §2º, segunda parte, da Resolução TSE nº 23.546/2017 e no art. 42 da Res. TSE nº 23.571/18 (suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário municipal), destaco que o Supremo Tribunal Federal publicou, recentemente, decisão monocrática proferida em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.032/DF, com o seguinte teor:

"(...) Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10,§3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. (...)" (Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão de 16/05/2019. DJE nº 104, divulgado em 17/05/2019).

Portanto, considerando a decisão em destaque, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário municipal. Porém, na hipótese da cassação/revogação da referida medida cautelar e sendo ainda oportuno, deverá o Cartório Eleitoral providenciar a anotação da suspensão do órgão inadimplente junto ao setor competente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), como consequência da presente decisão judicial.

Considerando a inexistência de advogado nos autos, determino a intimação do órgão partidário municipal e dirigentes partidários por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Ciência ao Promotor Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão aos diretórios estadual e nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), para que promovam a imediata suspensão ao órgão partidário municipal inadimplente do repasse ou da distribuição de recursos do Fundo Partidário pelo tempo em que perdurar a omissão. Caso não seja confirmado o recebimento da mensagem eletrônica, confeccionar ofício de comunicação, com Aviso de Recebimento (AR).

Proceda-se, também, ao registro pertinente no Sistema de Informação de Contas (SICO), conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE nº 23.384/2012.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos de maneira diferenciada para que, caso revogada a liminar ou julgado improcedente o pedido veiculado na ADIN nº 6.032, fique facilitado o acesso ao processo para cumprimento da presente decisão, junto ao setor competente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no tocante ao registro da suspensão do órgão municipal inadimplente, caso não seja apresentado pedido de regularização das contas não prestadas (artigo 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017).

Chegando a este Juízo informações sobre recebimento de cotas enquanto permanecer a inadimplência, notifique-se o partido a providenciar o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, no prazo de lei.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, 15 de outubro de 2019

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

Obs: O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 que em seu art. 7º disciplina que o art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução publicada no DJE do TSE nº 114/2016, em 15/06/2016).

PRESTAÇÃO DE CONTAS 91-46.2019.6.25.0026

ORIGEM: SERGIPE - MOITA BONITA - 26ª ZONA ELEITORAL (RIBEIRÓPOLIS)

DRA. PATRÍCIA CUNHA BARRETO DE CARVALHO

INTERESSADO(A): DEMOCRATAS - DEM, Diretório Estadual

INTERESSADO(A): DEMOCRATAS - DEM (MOITA BONITA/SE), Órgão Municipal (Não Vigente)

INTERESSADO(A): JORGE LUIZ FERRAZ SANTOS, Presidente Municipal - Exercício Financeiro 2018

INTERESSADO(A): ROBERTO PEDRO SANTOS, Tesoureiro Municipal - Exercício 2018

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

DESPACHO/DECISÃO:

Processo: n.º 91-46.2019.6.25.0026

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo referente à ausência de Prestação de Contas Partidárias, exercício financeiro 2018, do Democratas de Moita Bonita/SE iniciado de ofício pelo Cartório Eleitoral em decorrência do descumprimento ao dever legal de prestar contas, obrigação exigida de todos os órgãos partidários, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, nos termos do art. 28, §2º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Ultrapassado o prazo legal para apresentação espontânea das contas, 30 de abril de 2019 (art. 32, caput, Lei n.º 9.096/95), e verificada a inatividade municipal do partido (fl.02), o órgão estadual foi notificado, via carta com aviso de recebimento (AR), para que no prazo de 72 horas suprisse a omissão, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas, permanecendo inerte (fl. 04 e 05).

Determinou-se a notificação dos dirigentes partidários municipais atuantes durante o período de vigência do partido no ano de 2018, por meio de Oficial de Justiça "ad hoc", para manifestarem-se, também no prazo de 72 horas, acerca da ausência de prestação de contas, sob pena de revelia, transcorrendo in albis o prazo concedido (fl. 08v.).

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), verifica-se que não há extrato bancário para o CNPJ da agremiação em 2018 (fl.09)

Não consta informação sobre a existência de recebimento do Fundo Partidário pela agremiação local, conforme se infere da informação eletrônica repassada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (fl. 09).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de julgar as contas como não prestadas (fl.10).

Vistas aos interessados, via DJE, para manifestação acerca dos documentos juntados pela Unidade Técnica bem como Parecer do Ministério Público (fl. 12). Transcurso do prazo legal sem manifestação dos interessados (fl.13v.).

É o relatório.

Decido.

O presente feito trata da Prestação de Contas do Democratas de Moita Bonita/SE (órgão não vigente - fl. 02), referente ao exercício financeiro de 2018.

O art. 28, §§ 4º e 5º da Resolução TSE n.º 23.546/2017 dispõe que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório e, neste caso, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;

(...)

§ 4º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação. (grifos meus)

No presente caso, verifica-se que o Democratas de Moita Bonita/SE finalizou a vigência em 08/03/2018 (fl.02), cabendo ao Diretório/Comissão Provisória Estadual apresentar a prestação de contas da indicada agremiação municipal, ainda que não tenha havido o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (art. 28, § 2º, da Res. TSE n.º 23.546/2017).

Vencido o prazo ordinário sem a espontânea apresentação das contas (30 de abril de 2019 - art. 32, caput, Lei n.º 9.096/95), assim como o prazo estendido de 72 horas, decorrente de esforço ultimado por iniciativa da própria Justiça Eleitoral, o Diretório Estadual bem como os ocupantes do cargo de presidente e de tesoureiro durante o exercício 2018 quedaram-se inertes, restando apenas reconhecer o estado de inadimplência do partido em questão.

Diante do exposto, ante a omissão de prestar contas à Justiça Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do Democratas de Moita Bonita/SE, referentes ao exercício financeiro 2018, nos termos do art. 46, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Determino a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência (art. 48, "caput", da Resolução TSE n.º 23.546/2017 e artigo 37-A da Lei dos Partidos Políticos).

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 48, § 2º, primeira parte, da Resolução TSE n.º 23.546/2017 (devolver integralmente os recursos recebidos no período), em razão de não ter havido repasse de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal, conforme se infere dos autos.

Quanto à sanção prevista no art. 48, §2º, segunda parte, da Resolução TSE n.º 23.546/2017 e no art. 42 da Res. TSE n.º 23.571/18 (suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário municipal), destaco que o Supremo Tribunal Federal publicou, recentemente, decisão monocrática proferida em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.032 /DF, com o seguinte teor:

"(...) Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, §3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. (...)" (Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão de 16/05/2019. DJE nº 104, divulgado em 17/05/2019).

Portanto, considerando a decisão em destaque, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário municipal. Entretanto, na hipótese da cassação/revogação da referida medida cautelar e sendo ainda oportuno, deverá o Cartório Eleitoral providenciar a anotação da suspensão do órgão inadimplente junto ao setor competente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), como consequência da presente decisão judicial.

Não estando vigente a grei municipal, intime-se o órgão partidário imediatamente superior, por meio de correspondência registrada com Aviso de Recebimento (AR) para o endereço informado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e, caso ocorra a devolução da carta sem o devido recebimento, determino a intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 2º, §2º, da Res. TSE n. 23.328/2010. Ciência ao Promotor Eleitoral.

A ciência desta decisão ao presidente e tesoureiro municipais atuantes durante o período de vigência do partido no exercício 2018 ocorrerá através da publicação da presente sentença no DJE, em razão de sua revelia processual.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a decisão ao Diretório Nacional do Partido, no endereço eletrônico disponível no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), para que promova a imediata suspensão do repasse ou da distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão partidário municipal inadimplente pelo tempo em que perdurar a omissão. Caso não seja confirmado o recebimento da mensagem eletrônica, confeccionar ofício de comunicação, com Aviso de Recebimento (AR); proceda-se, também, ao registro pertinente no Sistema de Informação de Contas (SICO), conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE nº 23.384/2012.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos de maneira diferenciada para que, caso seja revogada a liminar ou seja julgado o pedido veiculado na ADIN n.º 6.032, fique facilitado o acesso ao processo para cumprimento da presente decisão, no tocante ao registro da suspensão do órgão partidário municipal da agremiação inadimplente junto ao setor competente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, isto caso não seja apresentado pedido de regularização das contas não prestadas (artigo 59 da Resolução TSE n.º 23.546/2017) e ainda seja possível o registro da referida sanção.

Caso a agremiação municipal seja reativada (nova vigência) e chegue a este Juízo informações sobre recebimento de cotas ao órgão municipal ainda pendente de regularização de contas exercício 2018, notifique-se o partido para providenciar o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, no prazo de lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirópolis/SE, 17 de outubro de 2019.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

Obs: O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 que em seu art. 7º disciplina que o art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução publicada no DJE do TSE nº 114/2016, em 15/06/2016).

PETIÇÃO 96-68.2019.6.25.0026

ORIGEM: SERGIPE - RIBEIRÓPOLIS - 26ª ZONA ELEITORAL (RIBEIRÓPOLIS)

EXMA. SRA. ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

INTERESSADO(A): PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (RIBEIRÓPOLIS/SE), Órgão Municipal (não vigente)

INTERESSADO(A): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (SERGIPE), Diretório Estadual

INTERESSADO(A): JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, Presidente Estadual

INTERESSADO(A): MAISA FREIRE MITIDIERI, Tesoureira Estadual

ADVOGADO: Fabiano Freire Feitosa - OAB: 3173/SE

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Requerimento

DESPACHO/DECISÃO:

Petição de Regularização de Contas - Eleições 2018 - Partido Social Democrático em Ribeirópolis/SE

Petição n.º 96-68.2019.6.25.0026 - 26ª Zona Eleitoral

Protocolo: 2.684/2019

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Petição de Regularização de Contas apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD em Ribeirópolis/SE, objetivando a regularização de suas Contas Eleitorais 2018, as quais foram julgadas como não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas n° 30-88.2019.6.25.0026 (fl. 11 e 12).

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na Resolução TSE n° 23.557/2017.

Editais n° 38/2019 publicado no Diário de Justiça Eletrônico n° 187, em 08 de outubro de 2019, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (fl. 17v.).

Emitido Procedimento Técnico de Exame pela Unidade Técnica, opinando pela regularização das contas (fl.19).

Pronunciando-se nos autos, o Ministério Público concordou com a análise técnica, tendo ofertado seu Parecer sentido de as contas serem julgadas como "regularizadas" (fl.20).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

A petição de regularização das contas relativas ao período eleitoral 2018 encontra-se de acordo com as determinações da Lei 9.096/95 e Res. TSE n° 23.553/2017, não havendo irregularidades que ensejem a não regularização das contas.

Verifica-se que a equipe de análise técnica assim como o Ministério Público Eleitoral indicaram impropriedades não tendentes a afetar a lisura das contas, tendo em vista tratar-se de (i) entrega de prestação de contas fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, (ii) omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4º da já citada Resolução) e (iii) ausência de extratos bancários, tendo em vista tratar-se de Petição de Regularização de Contas apresentada pelo Diretório Estadual (órgão municipal inativo), sendo preenchidos todos os demais requisitos previstos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.553/2017.

Desta forma, este Juízo decide pela regularização da prestação de contas do Partido Social Democrático - PSD em Ribeirópolis/SE referentes às Eleições 2018, revogando-se as sanções impostas pela sentença originária na forma do art. 83, § 1.º, II, da Resolução TSE n° 23.553/2017.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se os Diretórios Regional e Nacional no endereço eletrônico disponível no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para cessarem o impedimento de repasse de cotas do fundo partidário ao presente diretório, ante a regularização do impedimento. Caso não seja confirmado o recebimento da mensagem eletrônica, confeccionar ofício de comunicação, com Aviso de Recebimento (AR).

Comunique-se o TRE/SE para regularizar/reverter a situação do partido no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), 17 de outubro de 2019.

Andréa Calda de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

Obs: O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n° 23.478/2016 que em seu art. 7º disciplina que o art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução publicada no DJE do TSE n° 114/2016, em 15/06/2016).

30ª Zona Eleitoral

Sentença

PRESTAÇÃO DE CONTAS 51-52.2019.6.25.0030

ORIGEM: SERGIPE - CRISTINÁPOLIS - 30ª ZONA ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS)

DRA. JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: Luis Amilton de Oliveira - OAB: 8792/SE

REQUERENTE: JOSÉ CLAUDIO FERREIRA DE ANDRADE PAIVA (018888912178), PRESIDENTE

REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO ROSAS BARBOSA (020339952100), TESOUREIRO

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro 2018 - Órgão de Direção Partidária - Órgão de Direção Municipal

SENTENÇA Nº 43/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de Cristinópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Edital nº 14/2019 publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 25 de setembro de 2019, transcorrendo o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (fl. 06).

Juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Emitido o parecer da Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas, com Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do Exercício 2018, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso VIII, alínea "a" da Res.-TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de Cristinópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se os autos.

Cristinópolis/SE, 10 de outubro de 2019.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 52-37.2019.6.25.0030

ORIGEM: SERGIPE - CRISTINÓPOLIS - 30ª ZONA ELEITORAL (CRISTINÓPOLIS)

DRA. JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS

INTERESSADO(A): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE)

ADVOGADO: Allef Emanuel da Costa Paixão - OAB: 11309/SE

INTERESSADO(A): LAIRIS JOSÉ SOUZA DOS SANTOS (026331942127), PRESIDENTE

ADVOGADO: Allef Emanuel da Costa Paixão - OAB: 11309/SE

INTERESSADO(A): HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS (026334872194), TESOUREIRO

ADVOGADO: Allef Emanuel da Costa Paixão - OAB: 11309/SE

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro 2018 - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

SENTENÇA Nº 44/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Podemos - PODE, de Cristinópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Edital nº 14/2019 publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 25 de setembro de 2019, transcorrendo o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (fl. 07).

Juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Emitido o parecer da Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A presente prestação de contas, com Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do Exercício 2018, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso VIII, alínea "a" da Res.-TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Podemos - PODE, de Cristinópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se os autos.

Cristinópolis/SE, 10 de outubro de 2019.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 53-22.2019.6.25.0030

ORIGEM: SERGIPE - CRISTINÓPOLIS - 30ª ZONA ELEITORAL (CRISTINÓPOLIS)

DRA. JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS

INTERESSADO(A): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE)

ADVOGADO: José Abdon Ralin Nascimento Menezes - OAB: 9.921/SE

INTERESSADO(A): JOSÉ MENEZES LIMA (018179272143), PRESIDENTE

INTERESSADO(A): RAIMUNDO DANTAS DO ESPÍRITO SANTO (012803832194), TESOUREIRO

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

SENTENÇA Nº 45/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, de Cristinópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Edital nº 14/2019 publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 25 de setembro de 2019, transcorrendo o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (fl. 07).

Juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Emitido o parecer da Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A presente prestação de contas, com Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do Exercício 2018, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso VIII, alínea "a" da Res.-TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, de Cristinópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se os autos.

Cristinápolis/SE, 10 de outubro de 2019.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 54-07.2019.6.25.0030

ORIGEM: SERGIPE - CRISTINÁPOLIS - 30ª ZONA ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS)

DRA. JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS

INTERESSADO(A): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: José Abdon Ralin Nascimento Menezes - OAB: 9.921/SE

INTERESSADO(A): GISLANDES ROCHA (013769662194), PRESIDENTE

INTERESSADO(A): CÍCERO LEONY ROCHA SANTOS (024067322160), PRIMEIRO TESOUREIRO

INTERESSADO(A): CLEOMÁCIO SOUZA DOS SANTOS (018896752186), EX-PRESIDENTE

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

SENTENÇA Nº 46/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD, de Cristinápolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Editais nº 14/2019 publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 25 de setembro de 2019, transcorrendo o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (fl. 07).

Juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Emitido o parecer da Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas, com Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do Exercício 2018, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso VIII, alínea "a" da Res.-TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido Social Democrático - PSD, de Cristinápolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se os autos.

Cristinápolis/SE, 10 de outubro de 2019.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 56-74.2019.6.25.0030

ORIGEM: SERGIPE - CRISTINÁPOLIS - 30ª ZONA ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS)

DRA. JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS

INTERESSADO(A): PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SILVA DE MESQUITA - OAB: 7.008/SE

INTERESSADO(A): AGINÉRIO SILVEIRA GOES SOBRINHO (017613952178), PRESIDENTE

INTERESSADO(A): ANTÔNIO LUÍS DANTAS DOS SANTOS (017660562143), TESOUREIRO

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

SENTENÇA Nº 47/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC, de Cristinápolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Edital nº 14/2019 publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 25 de setembro de 2019, transcorrendo o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (fl. 07).

Juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Emitido o parecer da Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas, com Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do Exercício 2018, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso VIII, alínea "a" da Res.-TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido Trabalhista Cristão - PTC, de Cristinápolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se os autos.

Cristinápolis/SE, 10 de outubro de 2019.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 57-59.2019.6.25.0030

ORIGEM: SERGIPE - CRISTINÁPOLIS - 30ª ZONA ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS)

DRA. JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS

INTERESSADO(A): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: Hugo Oliveira Lima - OAB: 6482/SE

INTERESSADO(A): JOSÉ AILTON TAVARES FILHO (019561292160), PRESIDENTE

INTERESSADO(A): LUIZ FELIPE CRUZ DOS SANTOS (02633332135), TESOUREIRO

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

SENTENÇA Nº 48/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, de Cristinápolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Edital nº 14/2019 publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 25 de setembro de 2019, transcorrendo o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (fl. 07).

Juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Emitido o parecer da Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas, com Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do Exercício 2018, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso VIII, alínea "a" da Res.-TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido da Mobilização Nacional - PMN, de Cristinápolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se os autos.

Cristinápolis/SE, 10 de outubro de 2019.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 58-44.2019.6.25.0030

ORIGEM: SERGIPE - ITABAIANINHA - 30ª ZONA ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS)

DRA. JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS

INTERESSADO(A): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: Hugo Oliveira Lima - OAB: 6482/SE

INTERESSADO(A): JOÃO CLEVERTON FERREIRA SILVA (018245602194), PRESIDENTE

INTERESSADO(A): MARIA FABIANA DOS SANTOS SILVA (018849692151), TESOUREIRA

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

SENTENÇA Nº 49/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, de Itabaianinha/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Editais nº 14/2019 publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 25 de setembro de 2019, transcorrendo o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (fl. 20).

Juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Emitido o parecer da Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas, com Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do Exercício 2018, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso VIII, alínea "a" da Res.-TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido da Mobilização Nacional - PMN, de Itabaianinha/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se os autos.

Cristinápolis/SE, 10 de outubro de 2019.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 60-14.2019.6.25.0030

ORIGEM: SERGIPE - ITABAIANINHA - 30ª ZONA ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS)

DRA. JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS

INTERESSADO(A): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: Esaú Monteiro Lima - OAB: 8271/SE

INTERESSADO(A): GLEINYSON DA FONSECA SANTOS (018513332160), PRESIDENTE

INTERESSADO(A): ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS (171060610108), TESOUREIRO

INTERESSADO(A): JOSÉ EDEMILTON DOS SANTOS (011234602119), EX-PRESIDENTE

INTERESSADO(A): GERSON FELIX DA CRUZ (013763592186), EX-TESOUREIRO

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

SENTENÇA Nº 50/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD, de Itabaianinha/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Edital nº 14/2019 publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 25 de setembro de 2019, transcorrendo o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (fl. 08).

Juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Emitido o parecer da Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas, com Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do Exercício 2018, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso VIII, alínea "a" da Res.-TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido Social Democrático - PSD, de Itabaianinha/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se os autos.

Cristinápolis/SE, 10 de outubro de 2019.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 59-29.2019.6.25.0030

ORIGEM: SERGIPE - ITABAIANINHA - 30ª ZONA ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS)

DRA. JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS

INTERESSADO(A): DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: Maria Selma dos Santos Alves - OAB: 6609/SE

INTERESSADO(A): MANOEL ELIAS DE SANTANA (002940002100), PRESIDENTE

INTERESSADO(A): DAYSE ELIAS DE SANTANA (018510742143), TESOUREIRA

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

SENTENÇA Nº 51/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Democratas - DEM, de Itabaianinha/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Edital nº 14/2019 publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 25 de setembro de 2019, transcorrendo o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (fl. 19).

Juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Emitido o parecer da Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas, com Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do Exercício 2018, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso VIII, alínea "a" da Res.-TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Democratas - DEM, de Itabaianinha/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se os autos.

Cristinápolis/SE, 10 de outubro de 2019.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 55-89.2019.6.25.0030

ORIGEM: SERGIPE - CRISTINÁPOLIS - 30ª ZONA ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS)

DRA. JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS

INTERESSADO(A): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: José Abdon Ralin Nascimento Menezes - OAB: 9.921/SE

INTERESSADO(A): JOÃO DANTAS DOS SANTOS (000985522100), PRESIDENTE

INTERESSADO(A): JAIRO SANTOS DA SILVA (018875062186), TESOUREIRO

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

SENTENÇA Nº 52/2019

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, de Cristinápolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Edital nº 14/2019 publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 25 de setembro de 2019, transcorrendo o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (fl. 06).

Juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Emitido o parecer da Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas, com Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do Exercício 2018, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso VIII, alínea "a" da Res.-TSE nº 23.546/2017, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como

PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, de Cristinápolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se os autos.

Cristinápolis/SE, 10 de outubro de 2019.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 19-47.2019.6.25.0030

ORIGEM: SERGIPE - CRISTINÁPOLIS - 30ª ZONA ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS)

JUÍZA ELEITORAL JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS

INTERESSADO(A): DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: Esaú Monteiro Lima - OAB: 8271/SE

ADVOGADO: Maria Selma dos Santos Alves - OAB: 6609/SE

INTERESSADO(A): DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

INTERESSADO(A): MANOEL ELIAS DE SANTANA (002940002100), PRESIDENTE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL

INTERESSADO(A): DAYSE ELIAS DE SANTANA (018510742143), TESOUREIRO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL

INTERESSADO(A): JOSÉ DE ARAÚJO MENDONÇA SOBRINHO (000584502194), PRESIDENTE DE DIRETÓRIO ESTADUAL

INTERESSADO(A): ADALTON JESUS DE ARAÚJO (010521882178), TESOUREIRO DE DIRETÓRIO ESTADUAL

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Eleições - Prestação de Contas - Prestação de Contas - De Comitê Financeiro - Partidos Políticos - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

SENTENÇA Nº 53/2019

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2018, apresentada pelo Democratas - DEM, do Município de Itabaianinha/SE.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 65 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Edital nº 16/2019 publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 26 de setembro de 2019, transcorrendo o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral (fl. 40).

Juntados aos autos extratos bancários, sem registro de movimentação, emitidos pelo SPCE-WEB, e informação no respectivo sistema de que não houve registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de outros recursos por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Emitido parecer da Unidade Técnica desta Zona, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

A prestação de contas ora em análise foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, impõe-se o julgamento das contas, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 69 e 77, inciso I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, JULGO as respectivas contas do DEMOCRATAS - DEM, de ITABAIANINHA/SE, referentes às ELEIÇÕES 2018, como PRESTADAS E APROVADAS.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se os autos.

Cristinápolis/SE, 10 de outubro de 2019.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

Despacho

PRESTAÇÃO DE CONTAS 29-91.2019.6.25.0030

Protocolo SADP nº 433/2019

Prestador: Movimento Democrático Brasileiro – MDB (Diretório Municipal de Tomar do Geru/SE)

Presidente: José Carlos dos Santos

Tesoureira: Luciana Cruz Guimarães
R.h.

À vista da inércia deste órgão partidário em acostar o endosso procuratório aos autos, tendo em vista a imprescindibilidade decorrente do caráter jurisdicional das prestações de contas, INTIME-SE, por mandado, o Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Tomar do Geru/SE), por intermédio de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (012808532194) ou de LUCIANA CRUZ GUIMARÃES (018896782127), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a juntada de instrumento de mandato aos presentes autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de capacidade postulatória e, conseqüentemente, serem as presentes contas julgadas não prestadas, com as sanções dela decorrentes.

Cristinápolis, 10 de outubro de 2019.

Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

34ª Zona Eleitoral

Despacho

PRESTAÇÃO DE CONTAS 103-36.2019.6.25.0034

ORIGEM: NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE

INTERESSADO(A): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE)

INTERESSADO(A): SÍLVIO DANIEL DOS SANTOS, (Presidente)

INTERESSADO(A): EVERTON LUIZ ALVES DOS SANTOS, (Tesoureiro)

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

DESPACHO/DECISÃO:

R.h.

Tendo em vista a Informação nº 79/2019, determino que o Cartório Eleitoral adote as seguintes providências:

- 1) Autue-se a Informação, a fim de que a matéria em referência tenha seu regular processamento na forma da legislação pertinente;
- 2) Oficie-se, de imediato, os órgãos de direção regional e nacional da Agremiação Partidária em questão, a fim de que sejam adotadas as providências relativas à suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, por descumprimento à obrigação legal de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018, enquanto perdurar a omissão, nos termos do art. 30, III, "a" da Resolução TSE n.º 23.546/17. A referida comunicação deverá ser encaminhada por mensagem eletrônica, conforme previsto na Resolução TSE n.º 23.328/2010;
- 3) Notifique-se, por edital, o Tesoureiro do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB à época, Sr. Everton Luiz Alves dos Santos, para que supra a omissão da apresentação das contas relativas ao exercício financeiro do ano de 2018, no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do art. 30, I, "a", da Resolução TSE n.º 23.546/17;
- 4) Dê-se andamento aos autos seguindo as previsões contidas no art.30, IV da Resolução citada;
- 5) Tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 18 de outubro de 2019.

Paulo César Cavalcante Macedo

Juiz Eleitoral Substituto - 34ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS 104-21.2019.6.25.0034

ORIGEM: NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE

INTERESSADO(A): SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE)

INTERESSADO(A): MÁRIO CÉSAR SANTOS, (Presidente)

INTERESSADO(A): PERO RAFAEL MENDONÇA VIANA, (Tesoureiro)

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

DESPACHO/DECISÃO:

R.h.

Tendo em vista a Informação nº 78/2019, determino que o Cartório Eleitoral adote as seguintes providências:

- 1) Autue-se a Informação, a fim de que a matéria em referência tenha seu regular processamento na forma da legislação pertinente;
- 2) Oficie-se, de imediato, os órgãos de direção regional e nacional da Agremiação Partidária em questão, a fim de que sejam adotadas as providências relativas à suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, por descumprimento à obrigação legal de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018, enquanto

perdurar a omissão, nos termos do art. 30, III, "a" da Resolução TSE n.º 23.546/17. A referida comunicação deverá ser encaminhada por mensagem eletrônica, conforme previsto na Resolução TSE n.º 23.328/2010;

3) Dê-se andamento aos autos seguindo as previsões contidas no art.30, IV da Resolução citada;

4) Tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, 16 de outubro de 2019.
Paulo César Cavalcante Macedo
Juiz Eleitoral Substituto - 34ª ZE/SE

35ª Zona Eleitoral

Sentença

PRESTAÇÃO DE CONTAS 6-33.2019.6.25.0035

ORIGEM: INDIAROBA-SE (35ª ZONA ELEITORAL - UMBAÚBA)
INTERESSADO(A): PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)
ADVOGADO: Paulo Ernani de Menezes - OAB: 1686/SE
ADVOGADO: Jairo Henrique Cordeiro de Menezes - OAB: 3131/SE
ADVOGADO: Luzia Santos Gois - OAB: 3136/SE
RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
DECISÃO:
SENTENÇA Nº 028/2019

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do Partido Progressista de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital (nº 011/2019) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, in albis, o prazo para sua impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem houve emissão de recibos de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação à folha retro.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE 23.546/2017.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do Partido Progressista de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 45, VIII, a, da Resolução TSE 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Umbaúba/SE, 10 de outubro de 2019.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 7-18.2019.6.25.0035

ORIGEM: UMBAÚBA-SE (35ª ZONA ELEITORAL - UMBAÚBA)
INTERESSADO(A): PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)
ADVOGADO: Paulo Ernani de Menezes - OAB: 1686/SE
ADVOGADO: Jairo Henrique Cordeiro de Menezes - OAB: 3131/SE
ADVOGADO: Luzia Santos Gois - OAB: 3136/SE
RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
DECISÃO:
SENTENÇA Nº 029/2019

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do Partido Progressista de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital (nº 011/2019) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, in albis, o prazo para sua impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem houve emissão de recibos de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação à folha retro.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE 23.546/2017.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do Partido Progressista de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 45, VIII, a, da Resolução TSE 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Umbaúba/SE, 10 de outubro de 2019.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 5-48.2019.6.25.0035

ORIGEM: UMBAÚBA-SE (35ª ZONA ELEITORAL - UMBAÚBA)

INTERESSADO(A): PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE)

ADVOGADO: Espedito Pereira Lima - OAB: 201B/SE

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

DECISÃO:

SENTENÇA Nº 030/2019

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do Partido Social Democrático de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital (nº 011/2019) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, in albis, o prazo para sua impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem houve emissão de recibos de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação à folha retro.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE 23.546/2017.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do Partido Social Democrático de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 45, VIII, a, da Resolução TSE 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Umbaúba/SE, 10 de outubro de 2019.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2-93.2019.6.25.0035

ORIGEM: UMBAÚBA-SE

INTERESSADO(A): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA)

ADVOGADO: Hugo Oliveira Lima - OAB: 6482/SE

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

DECISÃO:

SENTENÇA Nº 031/2019

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do Partido da Mobilização Nacional de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2018.

Ato Ordinatório de fl. 05 solicitou a apresentação da declaração de ausência de movimentação financeira cumprindo as formalidades exigidas pelo §3º, II, do art. 28, da Resolução 23.546/2017, mas a agremiação municipal em tela deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Em despacho de fl. 07, este Juízo determinou a imediata suspensão das cotas do fundo partidário, atendendo ao comando do art. 30, III, a, da já mencionada Resolução.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou por declarar não prestadas as já aludidas contas.

É o Relatório. Decido.

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo após devidamente intimada, não apresentou a declaração de ausência de movimentação financeira assinada pelos seus Presidente e Tesoureiro, em desconformidade com a exigência do §3º, II, do art. 28, da Resolução 23.546/2017.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, com fulcro no art. 46, IV, da Resolução TSE 23.546/2017, DECLARO não prestadas as contas do exercício financeiro 2018 da agremiação municipal Partido da Mobilização Nacional de Umbaúba/SE, com a consequente permanência da suspensão das cotas do fundo partidário enquanto conservar-se inadimplente (art. 48, caput).

Deixo de declarar a suspensão automática do registro ou da anotação do órgão de direção municipal, conforme determina o art. 42 da Resolução TSE 23.465/2015, em razão da medida cautelar proferida na ADI 6032.

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este decisum no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE.

Umbaúba/SE, 10 de outubro de 2019.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 6-33.2019.6.25.0035

ORIGEM: INDIAROBA-SE (35ª ZONA ELEITORAL - UMBAÚBA)

INTERESSADO(A): PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

ADVOGADO: Paulo Ernani de Menezes - OAB: 1686/SE

ADVOGADO: Jairo Henrique Cordeiro de Menezes - OAB: 3131/SE

ADVOGADO: Luzia Santos Gois - OAB: 3136/SE

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

DECISÃO:

SENTENÇA Nº 028/2019

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do Partido Progressista de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital (nº 011/2019) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, in albis, o prazo para sua impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem houve emissão de recibos de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação à folha retro.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE 23.546/2017.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do Partido Progressista de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 45, VIII, a, da Resolução TSE 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Umbaúba/SE, 10 de outubro de 2019.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 7-18.2019.6.25.0035

ORIGEM: UMBAÚBA-SE (35ª ZONA ELEITORAL - UMBAÚBA)

INTERESSADO(A): PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

ADVOGADO: Paulo Ernani de Menezes - OAB: 1686/SE

ADVOGADO: Jairo Henrique Cordeiro de Menezes - OAB: 3131/SE

ADVOGADO: Luzia Santos Gois - OAB: 3136/SE

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

DECISÃO:

SENTENÇA Nº 029/2019

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do Partido Progressista de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital (nº 011/2019) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, in albis, o prazo para sua impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem houve emissão de recibos de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação à folha retro.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE 23.546/2017.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do Partido Progressista de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 45, VIII, a, da Resolução TSE 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Umbaúba/SE, 10 de outubro de 2019.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 5-48.2019.6.25.0035

ORIGEM: UMBAÚBA-SE (35ª ZONA ELEITORAL - UMBAÚBA)

INTERESSADO(A): PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE)

ADVOGADO: Espedito Pereira Lima - OAB: 201B/SE

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

DECISÃO:

SENTENÇA Nº 030/2019

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do Partido Social Democrático de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital (nº 011/2019) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, in albis, o prazo para sua impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem houve emissão de recibos de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação à folha retro.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE 23.546/2017.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do Partido Social Democrático de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 45, VIII, a, da Resolução TSE 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Umbaúba/SE, 10 de outubro de 2019.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2-93.2019.6.25.0035

ORIGEM: UMBAÚBA-SE

INTERESSADO(A): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA)

ADVOGADO: Hugo Oliveira Lima - OAB: 6482/SE

RESUMO: DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

DECISÃO:

SENTENÇA Nº 031/2019

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do Partido da Mobilização Nacional de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2018.

Ato Ordinatório de fl. 05 solicitou a apresentação da declaração de ausência de movimentação financeira cumprindo as formalidades exigidas pelo §3º, II, do art. 28, da Resolução 23.546/2017, mas a agremiação municipal em tela deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Em despacho de fl. 07, este Juízo determinou a imediata suspensão das cotas do fundo partidário, atendendo ao comando do art. 30, III, a, da já mencionada Resolução.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou por declarar não prestadas as já aludidas contas.

É o Relatório. Decido.

Restou caracterizada a manifesta inadimplência da referida Agremiação Partidária que, mesmo após devidamente intimada, não apresentou a declaração de ausência de movimentação financeira assinada pelos seus Presidente e Tesoureiro, em desconformidade com a exigência do §3º, II, do art. 28, da Resolução 23.546/2017.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, com fulcro no art. 46, IV, da Resolução TSE 23.546/2017, DECLARO não prestadas as contas do exercício financeiro 2018 da agremiação municipal Partido da Mobilização Nacional de Umbaúba/SE, com a consequente permanência da suspensão das cotas do fundo partidário enquanto conservar-se inadimplente (art. 48, caput).

Deixo de declarar a suspensão automática do registro ou da anotação do órgão de direção municipal, conforme determina o art. 42 da Resolução TSE 23.465/2015, em razão da medida cautelar proferida na ADI 6032.

P.R.I. Após o trânsito em julgado: 1. cadastre-se este decisum no sistema SICO; 2. oficie-se os órgãos de Direção Regional e Nacional acerca desta decisão; 3. remeta-se cópia desta decisão ao MPE para, querendo, instaurar procedimento específico visando à suspensão do registro da agremiação partidária 4. ARQUIVEM-SE. Umbaúba/SE, 10 de outubro de 2019.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

Edital

EDITAL 021/2019

EDITAL DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

De ordem do Exmo Juíza Eleitoral da 35ª Zona, KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, a agremiação municipal que apresentou declaração de ausência de movimentação, relativas ao exercício de 2018, atendendo ao art. 45, I, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Partido: Partido Trabalhista Brasileiro

Presidente: IRENE MARIA DO NASCIMENTO NETA

Tesoureiro: ALFLAM LEITE DE FREITAS

Município: Indiaroba

Qualquer interessado pode, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 17 dias do mês de outubro de 2019.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

EDITAL 019/2019 - LOTE(S) 030, 031 E 032/2019

OPERAÇÃO DE R.A.E.

O Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, MM. Juiz(a) da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou deles conhecimento e notícia tiverem e a quem interessar possa ou queira impugnar, no prazo de 10 dias, de acordo com o art. 42, 52 e 55 do Código Eleitoral vigente, Inscrição, Transferência, Revisão e Segunda Via dos títulos eleitorais da relação anexa que se encontra afixada no mural do Fórum Eleitoral Des. Pascoal Nabuco D'ávila.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, MANDO expedir o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba, Estado de Sergipe, ao(s) 07 dias(s) do mês de outubro de 2019. Eu, _____, Rosigleide Francisca Oliveira Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo(a) MM. Juiz(a) Eleitoral.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PUBLICAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Atos da Secretaria Judiciária

Intimação

PROCESSO 0600889-70.2018.6.25.0000

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600889-70.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): ELEICAO 2018 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA DEPUTADO ESTADUAL, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO(S): PABLO PEREIRA RIBEIRO - OAB/SE 9520

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESTADOR E DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. FALHA FORMAL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. 1. Considerando que as peças contábeis obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017, foram apresentadas corretamente e que a irregularidade remanescente não compromete o conjunto da prestação de contas apresentada, as contas merecem ser aprovadas. 2. Aprovação, com ressalva, das contas de campanha do promovente.

PROCESSO 0600986-70.2018.6.25.0000

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600986-70.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE JUIZ(a) RELATOR(a): DIÓGENES BARRETO INTERESSADO(S): ELEICAO 2018 HENRI CLAY SANTOS ANDRADE SENADOR, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE Advogado do(a) INTERESSADO(S): LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750 DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS EMENTA:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. NÃO ELEITO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Constatada a correta apresentação das peças contábeis obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017, e verificado o cumprimento dos parâmetros legais, a prestação de contas merece ser aprovada. 2. Aprovação das contas do promovente.

PROCESSO 0601012-68.2018.6.25.0000

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0601012-68.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): ELEICAO 2018 JOSE GOMES DE ALMEIDA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, JOSE GOMES DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO(S): MARCO JOSE SALES DE MELO JUNIOR - OAB/SE 12081

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

EMENTA:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Constatada a correta apresentação das peças contábeis obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017, e verificado o cumprimento dos parâmetros legais, a prestação de contas merece ser aprovada. 2. Aprovação das contas do promovente.

PROCESSO 0600909-61.2018.6.25.0000

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO / RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600909-61.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): ELEICAO 2018 ISMAEL SILVA SANTOS DEPUTADO FEDERAL, ISMAEL SILVA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO(S): LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - OAB/SE 9355

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROMOVENTE E DO CONTADOR. IMPROPRIEDADE NÃO COMPROMETEDORA DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. 1. Considerando que as peças contábeis obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017, foram apresentadas corretamente e que a impropriedade remanescente não compromete o conjunto da prestação de contas, impõe-se a aprovação das contas, com ressalva. 2. Aprovação, com ressalva, das contas de campanha do promovente.

PROCESSO 0601085-40.2018.6.25.0000

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0601085-40.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): ELEICAO 2018 DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO DEPUTADO FEDERAL, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

Advogado do(a) INTERESSADO(S): ALAN DOUGLAS SANTOS - OAB/SE 10897

DESPACHO / DECISÃO

Considerando a quantidade de ocorrências apontadas no parecer da unidade técnica (ID 2359718), defiro o pleito formulado na petição ID 2378668, concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e eventual juntada de documentação complementar.

Juntada a manifestação/documentação, encaminhem-se os autos àSECEP, para análise e parecer; decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista àProcuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 16 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

Pauta de Julgamentos

PROCESSO 0600271-91.2019.6.25.0000

PROCESSO: HABEAS CORPUS (307) Nº 0600271-91.2019.6.25.0000

ORIGEM: Estância - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

PACIENTE(S): EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ, KARINA DOS SANTOS LIBERAL, JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) PACIENTE(S): MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogado do(a) PACIENTE(S): MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogado do(a) PACIENTE(S): MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

IMPETRADO(S): JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

DATA DA SESSÃO: 23/10/2019, às 14:00

PROCESSO 0600299-59.2019.6.25.0000

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600299-59.2019.6.25.0000

ORIGEM: Nossa Senhora da Glória - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE JOSÉ DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 017 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDOR(ES): IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO

DATA DA SESSÃO: 22/10/2019, às 15:00

INTIMAÇÃO DE PAUTA

CITAÇÃO ATRAVÉS DO MURAL ELETRÔNICO

PARTES:

CITAÇÃO

OBSERVAÇÃO: A cópia da petição inicial e o inteiro teor dos autos digitais do processo em referência pode ser acessado, por procurador devidamente cadastrado, através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Técnico/Analista Judiciário da Secretaria Judiciária

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

Homepage: www.tre-se.jus.br

Atos do Corregedor

Decisão Monocrática

PROCESSO 0601585-09.2018.6.25.0000

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0601585-09.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): DIÓGENES BARRETO

AUTOR(ES): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RÉU(S): PROCESSO SIGILOSO

Advogado do(a) RÉU(S): LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA - OAB/BA 22104

Advogados do(a) RÉU(S): MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE 2767, EVALDO FERNANDES CAMPOS - OAB/SE 423B, RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE 5527

Advogado do(a) RÉU(S): FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173

Advogado do(a) RÉU(S): CLEITON SOUZA SANTOS - OAB/SE 5925

Advogados do(a) RÉU(S): JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA - OAB/SE 6129, VANESA ALVES NASCIMENTO - OAB/SE 8288, MARCOS VINICIUS ROCHA DE MORAES - OAB/SE 11571

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 2390218, solicitando adiamento da audiência e juntando atestado médico alusivo ao advogado do investigado José Valdevan de Jesus Santos, redesigno mais uma vez a audiência de instrução, para o dia 25/10/2019 (sexta-feira), às 8:00h, na Sala de Audiência deste Tribunal, para a inquirição das testemunhas indicadas pelo autor (ID 1403368) e pelos investigados (IDs 1147468, 1147768, 1148068, 1148418, 1148568, 1148718, 1148818 e 1432518).

As testemunhas indicadas pelos investigados, a teor do disposto no artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, deverão comparecer, independentemente de intimação.

Ainda, determino, não obstante o disposto no último dispositivo acima, que a Secretaria Judiciária intime para o ato as testemunhas indicadas pelo Órgão Ministerial, em observância ao disposto no artigo 455, §4º, do Código de Processo Civil, por se mostrar inviável a possibilidade dele (investigante) desincumbir-se pessoalmente desse ônus processual e por se revelarem indispensáveis as suas oitivas à apuração dos fatos debatidos no presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 17 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
RELATOR

PROCESSO 0601576-47.2018.6.25.0000

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0601576-47.2018.6.25.0000

ORIGEM: Tobias Barreto - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): DIÓGENES BARRETO

AUTOR(ES): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO(S) INTERESSADO(S): MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

Advogados do(a) TERCEIRO(S) INTERESSADO(S): AIDAM SANTOS SILVA - SE10423, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173

RÉU(S): PROCESSO SIGILOSO

Advogado do(a) RÉU(S): PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686

Advogados do(a) RÉU(S): WALLA VIANA FONTES - OAB/SE 8375, CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO - OAB/SE 736A, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - OAB/SE 737-A

Advogados do(a) RÉU(S): WALLA VIANA FONTES - SE8375, CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO - SE736A, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - SE737-A, VINICIUS RODRIGUES SILVA - OAB/SE 6828

DESPACHO

Trata-se de pedido para disponibilizar notas taquigráficas das sessões ocorridas em 30/09/2019 e 10/10/2019 (ID 2387768).

Tendo em vista que todas as sessões ocorridas neste Plenário são gravadas (com imagem e som) e disponibilizadas em sítio eletrônico, torna-se desnecessária a disponibilização de notas taquigráficas à parte, já que todo o teor do ocorrido está disponível na internet, podendo ser acessado por qualquer pessoa.

Desse modo, indefiro o requerimento encartado no ID 2387768, esclarecendo que as sessões dos dias 30/09/2019 e 10/10/2019 podem ser visualizadas na íntegra nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: <https://www.youtube.com/watch?v=j02XJbF6YsM> e <https://www.youtube.com/watch?v=bWDFGmy1pnU>.

Ademais, impende informar que o acórdão foi encaminhado para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nesta data, estando disponível nos autos do PJE.

Aracaju (SE), em 17 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
RELATOR